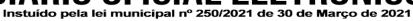


ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO





Terça, 15 de Junho de 2021 | ANO: 1 | Nº 4

Índice

CHEFIA	A DE GABINETE	. 2
RATI	FICAÇÃO	. 2
	TIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO	
	TIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO	
	RATOS DE CONTRATO	
	TRATO DE CONTRATO	
	TRATO DE CONTRATO	
	RETO	
	CRETO N.º 016/2015 - ACESSO A INFORMAÇÃO	
	DLUÇÃO	
RES	SOLUÇÃO Nº 001 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 - DIÁRIAS	. 7



CHEFIA DE GABINETE

Publicado por: Mailson Xavier de Alencar Código identificador: \$MWkYEKu1cT1

RATIFICAÇÃO

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS – MA RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 003/2021. Processo Administrativo nº 003/2021. RECONHEÇO e RATIFICO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e suas atualizações posteriores e em consonância com o parecer técnico da Comissão Permanente de Licitação e parecer jurídico, acostado aos autos, para a Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de software de informática (módulo de folha de pagamento) para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vila Nova Dos Martírios - MA, em favor da empresa ECO AÇU TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 02.014.483/0001-09. VALOR GLOBAL: R\$ 6.000,00 (Seis Mil Reais). Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios - MA. 17 de Maio de 2021. Ordenador de Despesas -JOÃO FREDSON ALVES DE CARVALHO.

> Publicado por: Mailson Xavier de Alencar Código identificador: \$mgc.IYeO139

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS – MA RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 005/2021. Processo Administrativo nº 005/2021. RECONHEÇO e RATIFICO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e em consonância com o parecer técnico da Comissão Permanente de Licitação e parecer jurídico, acostado aos autos, para a Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de fornecimento de Coffee Break, sob demanda dos eventos promovidos, para atender as necessidades da câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios - MA, em favor da empresa L. M. B. DE CASTRO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.608.900/0001-96. VALOR GLOBAL: R\$ 48.130,00 (Quarenta e Oito Mil e Cento e Trinta Reais). Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios – MA. 01 de Junho de 2021. Ordenador de Despesas - JOÃO FREDSON ALVES DE CARVALHO.

EXTRATOS DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS EXTRATO DE DISPENSA DE MARTÍRIOS – MA LICITAÇÃO Nº 003.2021, **PROCESSO** ADMINISTRATIVO Nº 003.2021. CONTRATANTE: Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios. CONTRATADA: ECO AÇU TECNOLOGIA EIRELI. CNPJ N.º 02.014.483/0001-09. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de software de informática (módulo de folha de pagamento) para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vila Nova Dos Martírios – MA. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 031 2.085 – MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE JURIDICA. TERCEIRO PESSOA DATA ASSINATURA: 14/05/2021. VIGÊNCIA: a partir da data de sua assinatura e termo final em 14/05/2022. VALOR DO CONTRATO: R\$ 6.000,00 (Seis Mil Reais). Dispensa de Licitação, com FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, II da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Ordenador de Despesas – JOÃO FREDSON ALVES DE CARVALHO. 04 de Junho 2021. Daiane Alves Martins Oliveira -Presidente da CPL.

> Publicado por: Mailson Xavier de Alencar Código identificador: rcfs5ke6wj20210614170606

EXTRATO DE CONTRATO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS – MA EXTRATO DE DISPENSA DE Nº LICITAÇÃO 005.2021, **PROCESSO** ADMINISTRATIVO N° 005.2021. CONTRATANTE: Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios. CONTRATADO: L. M. B. DE CASTRO - ME. CNPJ N.º 21.608.900/0001-96. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de fornecimento de Coffee Break, sob demanda dos eventos promovidos, para atender as necessidades da câmara Municipal de Vila Martírios MA. DOTAÇÃO Nova ORÇAMENTARIA: 031 0001 2.085 – MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURIDICA. DATA





DE ASSINATURA: 31/05/2021. VIGÊNCIA: a partir da data de sua assinatura e termo final em 31/05/2022. VALOR DO CONTRATO: R\$ 48.130,00 (Quarenta e Oito Mil e Cento e Trinta Reais). Dispensa de Licitação, com FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, II da Lei 14.133/21 e suas alterações posteriores. Ordenador de Despesas – JOÃO FREDSON ALVES DE CARVALHO. 07 de Junho 2021. Daiane Alves Martins Oliveira - Presidente da CPL.

Publicado por: Mailson Xavier de Alencar Código identificador: xlizy6v2s20210614170638

DECRETO

DECRETO N.º 016/2015 - ACESSO A INFORMAÇÃO

DECRETO Nº 016/2015 Dispõe sobre o Acesso à Informação no âmbito do Município Vila Nova dos Martírios MA dá outras providências. **KARLA** BATISTA CABRAL, PREFEITA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. CAPÍTULO I Art. 10 - Esta Lei dispõe DECRETA sobre os procedimentos a serem observados no âmbito do Município de VILA NOVA DOS MARTÍRIOS, com o fim de garantir o acesso a informações previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Parágrafo único -Subordinam-se ao regime desta Lei: I - os órgãos púbicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo os Conselhos de Direito e de Acompanhamento e Controle Social; II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente no âmbito do Município de VILA NOVA DOS MARTÍRIOS. Art. 20 - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. Parágrafo único - A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas. Art. 3o - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência administração pública; V- desenvolvimento do controle social da administração pública. Art. 4o - Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer melo, suporte ou formato; II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato; III - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável; IV - tratamento da Informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação; V - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados; VI - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema; integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino; primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, modificações. Art. 50 - É dever de o Município garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. CAPÍTULO II DO ACESSO AINFORMAÇÕES EDA SUA DIVULGAÇÃO Art. 60 - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade





privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IVinformação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: À implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, pareceres prévios, acórdãos e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. § 10 Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. § 20 A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 10, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos § 30 Informado do extravio da do art. 28 desta Lei. informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação. § 40 Verificada a hipótese prevista no § 30 deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação. Art. 7o – É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 10 Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no I - registro das competências e estrutura mínimo: organizacionais endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público: registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das receitas e despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; VI - Relação nominal dos conselheiros

de acompanhamento e controle social das políticas públicas; VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e VIII - registros dos valores das renúncias de receita fiscal por empresa e por período. IX - Divulgar anualmente a lista de contratados pelo Município, contendo, no mínimo, número de contratos, montante gerai contratado e modalidade de licitação, digitalizada e disponível na Internet; X - Criar banco de dados com todas as propostas entregues em licitações do Município, digitalizada e disponível na Internet; XI - Criar banco de dados de toda documentação, classificada como ostensiva, relativa aos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, digitalizada e disponível na Internet; XII - Criar banco de dados com os valores de remuneração total, bruta e líquida, auxílios e outros valores recebidos a qualquer título: a) pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários; b) Por todos os vereadores, assessores e demais servidores da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios; e ocupantes de cargos, empregos e funções públicas da Administração Direta ou Indireta. § 2º - Fica proibida a classificação dos dados elencados neste artigo como informações pessoais. § 3° - A informação sobre a remuneração total de qualquer servidor ou ocupante de cargo em comissão da Prefeitura se dará mediante consulta, não podendo constar desse servidor o CPF, o endereço residencial e o telefone. § 4º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e Instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet). § 50 Os sítios eletrônicos de que trata o § 20 deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à Informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e nãoproprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das Informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão



ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência. XV - Folha de pagamento e lotação, cargo e função do servidor; XVI - Espaço destinado a perguntas e respostas; XVII - Relação nominal e endereços dos conselhos; XVIII - Disponibilização da declaração de bens dos secretários e equivalentes XIX -Agenda das ações do executivo e legislativo; Art. 8º - 0 acesso a informação pública será assegurado mediante: I -Atendimento à distância por meio: a) dos sítios eletrônicos dos órgãos governamentais e demais entidades referidas nos arts. 1º e 2º; b) do Portal de Transparência do Município de Vila Nova dos Martírios, a ser criado e implementado para este devido fim. II - atendimento presencial, por meio do Sistema de Acesso à Informação (SIC) ao cidadão, instalado no prédio da Prefeitura, com no mínimo dois servidores efetivos, em horário de expediente, com protocolo informatizado, de segunda a sexta-feira, o qual se localizará na recepção do prédio. CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO ÀINFORMAÇÃO Do Pedido de Acesso Art. 9 - Qualquer Interessado poderá apresentar pedido de acesso a Informações aos órgãos e entidades referidos no art. 10 desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a nome do requerente, número de documento de Identificação válido, especificação da informação requerida e endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida. § 10 Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação. § 20 Os órgãos e entidades do poder público viabilizar devem alternativa encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na Internet. § 30 São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público. Art. 10 -O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 10 Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido: ou III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou

a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. § 20 O requerente poderá, a qualquer tempo, tomar conhecimento sobre a tramitação de seu pedido no órgão ou entidade responsável pela informação requerida; § 30 O prazo referido no § 10 poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa, da qual será cientificado o requerente. § 40 Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar. § 50 Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação. § 60 A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente. § 70 Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos. Art. 11 - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados. Parágrafo único - Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput aqueles declaradamente pobres nos termos da Lei nº 7.115/2005. Art. 12 - Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original. Parágrafo único - Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original. Art. 13 - É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia. Art.



14 - Negado o pedido de acesso à informação pelo SIC, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com: I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal; e, II - possibilidade e prazo de recurso, com Indicação da autoridade que o apreciará. Dos Recursos Art. 15 - No caso de Indeferimento de acesso às Informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado Interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência. Art. 16 - O recurso será Interposto no SIC, para envio à autoridade responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal, que deliberará no prazo de 15 (quinze) dias, sendo seu provimento vinculado nas seguintes hipóteses; I - acesso à Informação não classificada como sigilosa tiver sido negado; e, II - prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei estiverem sendo descumpridos. Parágrafo único - Verificado o indeferimento do acesso à informação pela autoridade prevista no caput deste artigo, o solicitante poderá recorrer ao Prefeito(a), que em 05 (cinco) dias CAPÍTULO IV tomará a decisão final. RESTRIÇÕES DE ACESSO ÀINFORMAÇÃO Seção I Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Art. 17 - Sem prejuízo do disposto em lei Sigilo federai específica, são consideradas imprescindíveis à segurança da população ou do Município e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: I - por em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; II - por em risco a segurança de instituições ou de autoridades municipais; ou III - comprometer atividades de fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações no âmbito da competência municipal. Parágrafo Único - No prazo de 10 (dez) dias da publicação desta Lei, o Prefeito(a) nomeará uma comissão para classificar as informações quanto ao grau e prazos de sigilo. Seção II Informações Pessoais Art. 18 - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à Intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. § 1º As informações pessoais de que trata este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e II - poderão ter autorizada sua divulgação ou

acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. § 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido. § 3º O consentimento referido no inciso II do § 19 não será exigido quando as informações forem necessárias: I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e II - ao exclusivamente para o tratamento médico; cumprimento de ordem judicial; III - à defesa de direitos humanos; ou IV - à proteção do interesse público e geral preponderante. § 4º A restrição de acesso é informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância. Art. 19 - A pessoa física ou entidade privada, que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei e deixar de observar os dispositivos nela contidos, estará sujeita às sanções de: I - advertência; II - multa; III rescisão do vínculo com os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei; IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e V- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. § 1º As sanções previstas nos Incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias. § 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV. § 3º A aplicação da sanção prevista no Inciso V é de competência exclusiva dos chefes dos Poderes Executivo ou Legislativo, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista. Art. 20 - Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas 011 informações cabendo apuração pessoais, de



responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso. único - O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento CAPÍTULO indevido. RESPONSABILIDADES Art. 21 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou político: I - recusar-se a fornecer Informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública; III -Deixar de alimentar o portal da transparência; VI - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à V - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal; VI - impor sigilo à Informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem; VII - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e VIII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado. § 10 Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput sujeitarão os agentes públicos e políticos ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Art. 22 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Publicado por afixação, na mesma data, no local de costume na sede da Prefeitura Municipal, bem como por publicação em jornal de circulação regional, na data de sua edição, nos termos da Lei Orgânica do Município. DÊ CIÊNCIA PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS, Estado do Maranhão, aos 17 dias do mês de novembro do ano de 2015. KARLA BATISTA CABRAL — Prefeita Municipal

Publicado por: Mailson Xavier de Alencar Código identificador: \$EK7peE/Tz01

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 001 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 - DIÁRIAS

RESOLUÇÃO Nº 001 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO AMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, FIXA VALORES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS, no exercício de suas atribuições legais, etc. ESTABELECE: Art. 1º - O Presidente, os Vereadores e os Servidores da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios que por interesse ou em virtude do exercício de suas funções, tiver que se deslocar da sede do Município, em caráter eventual e transitório, farão jus ao recebimento de diárias. Art. 2º - A decisão quanto à oportunidade e conveniência de viagens, sobre as quais incidam as indenizações e ressarcimentos, compete ao Presidente da Câmara Municipal d Vila Nova dos Martírios. Art. 3º - Serão concedidas diárias para as atividades realizadas com destino distante no mínimo de 80 (Oitenta) quilômetros compreendido entre a IDA e a VOLTA, segunda as regras e valores consignados nesta Resolução. Parágrafo único. Quando o deslocamento ocorrer por um período superior a seis horas, o Vereador ou Servidor terá direito a 01(uma) diária extra. Art. 4º - As diárias serão concedidas pelo Presidente através de PORTARIA, da qual deve constar: I - a quantidade de diárias concedidas, II – o nome do Servidor, III – o cargo ou função que o mesmo exerce nesta Casa, IV - o destino do deslocamento, V - o período entre a saída e a chegada do Servidor, VI - a descrição objetiva da razão do deslocamento. Parágrafo único. As diárias serão Concedidas pela Presidência desta Câmara mediante a disponibilidade de Saldo Financeiro. Art. 5° - As diárias concedidas visam à cobertura de despesas com Passagem, Alimentação, Hospedagem e Locomoção, por dia de afastamento da sede do município. Art. 6º os valores das diárias são os constantes da tabela abaixo: DESTINOS S E R V I D O R E S Presidente Vereadores Servidores São Luís 800,00 600,00 600,00 Brasília 900,00 750,00 750,00 Outras Capitais 800,00 600,00 600,00 Cidades no Estado 400,00 300,00 300,00 Cidades de outros Estados 450,00 350,00 350,00 Fora do País 1.500,00 1.300,00 1.300,00 Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS, 12 DE FEVEREIRO DE 2019. DORISEL SOUSA LOPES -Presidente da Câmara

> Publicado por: Mailson Xavier de Alencar Código identificador: \$CIXrQ9lKsIs



Estado do Maranhão

Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios Av. Rio Branco, S/N, Centro - Vila Nova dos Martírios Cep: 65.924-000

João Fredson Alves de Carvalho Presidente

Jetro Manoel Oliveira Sousa

Chefe de Gabinete

Informações: cmvnmartirios@hotmail.com

MUNICIPIO DE VILA NOVA DOS MARTIRIOS MART?RIOS/OU=34173682000318/OU=Secretar **CAMARA**

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=VILA NOVA DOS ia da Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CNPJ A1/OU=presencial/CN=MUNICIPIO DE

VILA NOVA DOS MARTIRIOS CAMARA MUNIC:01623864000122 MUNIC:01623864000122 Data:15.06.2021 23:02